



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315196

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO 18.244

Agravo de Instrumento Processo nº **2065253-27.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NETO BARBOSA FERREIRA**

Órgão Julgador: **29ª Câmara de Direito Privado**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mariene Ferreira Rosseto, contra “a *r. decisão interlocutória que não concedeu a LIMINAR devidamente comprovada para limpar o nome da Agravante*” (sic – fls. 01), proferida nos autos da ação de reintegração de posse cc cobrança e tutela de urgência que lhe move LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A.

Diz a agravante que está sendo cobrada de forma indevida e teve “*seu nome sujo*” (sic – fls. 03) de forma ilegal e indevida, em busca e apreensão fraudulenta e golpista movida por pessoa que não demonstrou a propriedade ou sua legitimidade ativa, máxime considerando que os títulos já foram pagos.

Anota que firmou contrato com a empresa Fleet Solutions – CNPJ 25.463.64/0001-36, porém, a ação de origem, foi ajuizada pela empresa LM Transportes Interestaduais Serviços e Comércio S/A, CNPJ 00379481/0001-79, o que torna ilegítimos os protestos levados a efeito, bem como qualquer forma de cobrança efetuada por esta última empresa, com quem nunca negociou.

Considerando que todos os débitos apontados foram regularmente pagos e que a manutenção dos protestos implicam em prejuízos patrimoniais, além de danos ao seu crédito e reputação, entende de rigor a concessão de tutela recursal, para:

“1. *LIMINARMENTE – LIMPAR o nome da Agravante, por não ser o Agravado parte legítima para protesta-la*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. *LIMINARMENTE – LIMPAR o nome da Agravante, porque os débitos estão pagos e foram devidamente comprovados o seu pagamento nos autos e já o haviam sido diretamente a própria ilegítima Agravada.*” (sic – fls. 06).

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso com a confirmação da tutela recursal e, ainda, com condenação da parte agravada nas penas por litigância de má-fé.

Recurso acompanhado de regular preparo (fls. 24/25).

É o relatório.

Analisados os autos de origem depreende-se que este agravo não pode ser conhecido, como será demonstrado.

Com efeito, processada a ação de reintegração de posse cc cobrança e tutela de urgência, foi deferida a liminar de reintegração de posse (fls. 174/178 da origem).

Cumprida a liminar (fls. 190), a ré, ora agravante, foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 196/213 da origem), na qual pugnou, dentre outros pedidos, pela concessão de liminar para que “*seja o Autor compelido a LIMPAR O NOME da Ré, pois o suja ilegalmente e de má-fé pois já estão pagos e informados disso pela Ré*” (sic – fls. 212 da origem).

Face à apresentação da contestação, a serventia lançou a fls. 265 dos autos de origem, ato ordinatório, pelo qual foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação apresentada.

E contra tal ato ordinatório é que foi interposto este agravo de instrumento.

De fato, a agravante afirmou a fls. 02, quando insistiu na tempestividade do recurso, que “*a decisão agravada foi publicada no dia 19/02/2025*” (sic – fls. 02).

Ora, como se vê a fls. 267 da origem, a única publicação realizada naquele feito, foi do ato ordinatório de fls. 265.

Aludido ato ordinatório cuidou de mera nota lançada pelo cartório, sem qualquer conteúdo decisório, limitando-se intimar a parte contrária para que se manifestasse sobre a contestação apresentada.

Ato ordinatório, evidentemente, não é decisão, de modo que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se a agravante afirma não ter havido apreciação da liminar, deveria ratificar o pedido perante o MM Juiz de 1º Grau, para que houvesse efetiva decisão judicial a respeito da questão.

Como não o fez, não tem interesse recursal.

Anote-se, ainda, que, nos termos do dispositivo contido no art. 1.001, do CPC, dos despachos (no caso, de cunho ordinatório) não cabe recurso.

Destarte, de rigor o não conhecimento deste recurso.

Com tais considerações, **não conheço deste agravo.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator